

Matheus José Monteiro Costa

A PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito e aprovado pela seguinte banca examinadora:

Aprovada em ___/___/___

Professor_ Rafael Cimino Moreira Mota

Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Professor Especialista_ José Carlos dos Santos

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Professora_ Debora Gomes Messias

Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

**BARBACENA
2016**

A PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

Matheus José Monteiro Costa¹
Orientador: Rafael Cimino Moreira Mota²

Resumo

Este trabalho apresenta a psicografia utilizada como meio de prova no Processo Penal, apesar de ser excedente sua abordagem, pois que é com a prova que o Magistrado forma seu entendimento e posicionamento diante do fato delituoso. No presente estudo dar-se-á enfoque no conceito de prova, seus princípios, a psicografia e o direito. Serão apresentados alguns casos emblemáticos, nos quais se utilizou a psicografia para elucidação do delito, inclusive como embasamento para a absolvição de réus. É de suma importância o estudo da psicografia, tanto por se tratar de assunto contemporâneo com relação ao direito, bem como no sentido social, pois que nas manifestações, envolvidos no delito, que não mais se encontram em nosso meio, apresentam a real versão do delito. Destaca neste meio de prova tão sutil e duvidosa, a importância da perícia, confirmando a veracidade de referidas provas quando confrontadas com documentos oficiais, corroborando com o princípio da verdade real para o ordenamento.

PALAVRAS CHAVE: Psicografia, Prova Penal, perícia

1 Introdução

O espiritismo ou Kardecismo³ como muitos conhecem, iniciou-se ano de 1857, pelo pedagogo francês que utilizava pseudônimo de Allan Kardec, definindo o espiritismo como sendo "a doutrina fundada sobre a existência, as manifestações e o ensino dos espíritos".

Segundo Kardec, o espiritismo procura aliar ciência, filosofia e religião, buscando uma melhor compreensão não apenas do universo tangível, científico, mas também do universo transcendente a este, vinculando assim, à religião.

¹ Acadêmico do 10º B, do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena - MG, E-mail: matmonteiro@live.com

² Professor Orientador do presente Artigo Científico da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena - MG, E-mail: rafaelmota@unipac.br.

³ *rel* doutrina reencarnacionista formulada por Allan Kardec (pseudônimo de Hippolyte Léon Denizard Rivail, escritor francês, 1804-1869), que pretende explicar, segundo uma perspectiva cristã, o movimento cíclico pelo qual um espírito retorna à existência material após a morte do antigo corpo em que habitava, o período intermediário em que se mantém desencarnado, e a evolução ou regressão de caráter moral e intelectual que experimenta na continuidade deste processo.

Essa codificação chegou a nosso país, por volta do ano de 1865 conforme dados apresentados pela FEB (Federação Espirita Brasileira), tendo as atividades mediúnicas iniciado em reuniões familiares, onde ocorriam fenômenos mediúnicos.

Neste ínterim, surgiram semeadores desta doutrina, quais sejam Bezerra de Menezes e Chico Xavier, ganhando popularidade junto a nação.

Nossa Pátria possui atualmente o maior número de adeptos a doutrina espírita no mundo, em suas diversas formas de manifestação.

Com a disseminação de referida doutrina, inúmeras ocorrências mediúnicas vieram à tona, sendo uma delas o fenômeno da psicografia, qual seja sua definição na capacidade de um médium transcrever cartas ditadas por espíritos.

Podendo a psicografia ser classificada de três formas, quais sejam consciente, semi-mecânico ou mecânico, variando conforme o grau de consciência do médium durante o processo de escrita.

Sendo nossa pátria um Estado laico, tendo como princípio estado leigo, secular, neutro. Ao qual não professa nenhuma religião, tolerando e aceitando todas, inclusive a falta total desta.

O fenômeno da psicografia já fora apresentado a juízes como meio de prova em processos, pois que conforme nosso ordenamento jurídico, no Art. 332, do Código de Processo Civil, preconiza que “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Trazendo à baila, temos ainda, o Art. 157, do Código de Processo Penal, dizendo que: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”.

Na Justiça brasileira tivemos casos emblemáticos que conferiram sentenças às lides de direito penal admitindo como meio de prova cartas psicografadas, uma vez que no processo penal, como sabemos, não há hierarquia entre os meios de prova, pois que vale o conjunto de tais, para que haja formação do livre convencimento pelo juiz, seja ele togado ou não.

Sendo assim, por amor ao Direito e ao Espiritismo, apresentar-se-á a Psicografia como meio de prova no processo penal. Apesar de não haver doutrina que trate especificamente aludido tema como meio específico de prova, apresentando frestas na interpretação em que se permite a utilização de referida forma probante.

Traz-se ao debate isentando-se em seu bojo de cientificismo, onde será apresentado o conflito entre religião, técnica e a vida real.

2 O Processo penal e as provas

O Direito Processual Penal em primazia, estuda o conjunto de normas ditadas pela lei, para aplicação do direito penal na esfera judiciária, com finalidade não somente a apuração do delito e a atuação do direito estatal de punir em relação ao réu, mas principalmente a aplicação de medidas de segurança adequadas às pessoas socialmente perigosas e a decisão sobre as ações conexas ao ilícito penal.

Porém, para que o Estado consiga efetivamente aplicar o direito penal objetivo, em uma possível ação penal, são indispensáveis as atividades investigatórias, as quais são promovidas pela Polícia Judiciária, através do Inquérito Policial, denominado em fase de persecução.

Sendo assim, as pessoas que praticam os atos de investigação e os atos processuais, devem estar devidamente legitimadas para realizar as atividades que se concretizem no procedimento, e devem ter reguladas as relações que entre si mantêm, com a determinação dos direitos, deveres, ônus e obrigações que daí derivam.

Originado do latim, o vocábulo *probatio*, tem significado remetendo-se a ensaio, verificação, exame, inspeção, argumento, ou seja, aquilo que garante uma intenção ou atesta a veracidade.

Doutrinariamente, a prova é entendida como sendo o instrumento pelo qual o juiz forma sua convicção a respeito da ocorrência de certo fato, estabelecendo desta forma a verdade presumida.

Portanto, é de extrema valia a prova no processo judicial, uma vez que a mesma contribui para a formação do livre convencimento motivado do magistrado acerca da lide.

Para uma melhor elucidação, vejamos o que leciona Capez:

“Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.”⁴

A prova é fundamental em todos os tipos de processo. No que se refere ao objeto da prova, o que far-se-á necessário provar nos autos, são todos os fatos principais e secundários que exijam comprovação, corroborando para uma melhor apreciação judicial, fundamentada, e, eficiente quanto ao conteúdo apresentado, sendo este verídico.

Por ser a prova, alma do processo, o magistrado ao decidir de acordo com tal revelação, julga procedente ou improcedente a ação penal, reforçando aludida afirmativa.

Assim leciona Júlio Fabbrini Mirabete:

“Para que o juiz declare a existência de responsabilidade criminal e imponha a sanção penal para uma determinada pessoa, é necessário que adquira a certeza de que foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. Para isso deve-se convencer-se de que são verdadeiros os fatos. Da apuração dessa verdade trata a instrução, fase do processo em que as partes procuram demonstrar o que objetivaram, sobretudo para demonstrar ao juiz a veracidade ou falsidade da imputação feita ao réu e das circunstâncias que possam influir no julgamento da responsabilidade e na individualização das penas. Essa demonstração que deve gerar no juiz a convicção de que necessita para o seu pronunciamento é o que constitui a prova.”⁵

Ante o exposto, formando um melhor entendimento, o significado de provar é: dar testemunho, prova, demonstração de; evidenciar, revelar.

Fazendo assim, quem não se dá, passe a conhecer.

2.1 O sistema de apreciação das provas

⁴ CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**, 2012, 19ª Edição, Editora Saraiva, p. 361

⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini, in **Processo Penal**, 17ª edição, Editora Atlas, p. 274

Observando a história, é possível verificarmos que o sistema de apreciação de provas transpôs diversos momentos, primitivamente vigorava o sistema pagão ou étnico onde o juiz por sua própria impressão e de acordo com sua experiência apreciava a prova constante dos autos, proferindo assim sua decisão.

Em segundo momento pode-se observar o sistema religioso, onde era invocado o julgamento divino por meio das ordálias, duelos judiciários e pelos juízos de Deus, neste sistema o réu que fosse inocente teria sempre o socorro de Deus, e o mesmo réu submetia-se a diversas provas e, caso saísse com vida, inocentava-se.

Como exemplo, aquele réu que não sabia nadar era jogado em um rio - por consequência lógica ou vive ou morre -, se vivesse era considerado inocente, pois a justiça divina o salvou.

Passando ao terceiro momento, passa a existir o sistema da prova legal, também conhecido por diversos nomes como: sistema da certeza moral do legislador, sistema da verdade legal ou sistema da verdade formal ou tarifado; sendo que nesta modalidade a apreciação o juiz não possuía poderes, e a lei era quem dispunha sobre o critério das provas, qual tinham mais valia.

Sendo que nesta época podia observar que o juiz não necessitava motivar sua sentença, mas deveria seguir fielmente o sistema de pesos e valores impostos pela legislação da época.

Em próximo momento, passou a imperar o sistema da íntima convicção, da prova livre ou do sistema de certeza moral do juiz, podendo nesta fase o magistrado decidir baseando-se na sua convicção íntima, valendo-se inclusive de elementos e informações além dos autos, não ficando obrigado a fundamentar sua decisão, restando até os tempos atuais resquícios deste sistema, como procedido no Tribunal do Júri, onde os jurados decidem sigilosamente de acordo com sua convicção e sem necessidade de fundamentação em seu voto, ressaltando que este sistema de apreciação é o oposto do sistema das provas legais.

Capez elucida que:

“Sistema da certeza moral do juiz ou da íntima convicção: é o extremo oposto do anterior. A lei concede ao juiz ilimitada liberdade para decidir como quiser, não fixando qualquer regra de valoração das provas. Sua convicção íntima, formada não importa por quais critérios, é o que basta, não havendo critérios balizadores

para o julgamento. Esse sistema vigora entre nós, como exceção, nas decisões proferidas pelo júri popular, nas quais o jurado profere seu voto, sem necessidade de fundamentação.”⁶

Nosso ordenamento jurídico, atualmente, nos remete ao sistema do livre convencimento motivado, em que o magistrado decide a lide baseando-se em suas convicções íntimas e pessoais, necessitando, porém, expor em sua sentença os motivos ensejadores de tal decisão.

Neste sistema atual, não existe a hierarquia da prova.

Em princípio, nenhuma prova vale mais que outra prova, cabendo ao magistrado priorizar uma delas, sendo o mesmo livre para julgar de acordo com o que lhe parecer mais correto para chegar-se à verdade dos autos.

Para melhor aprendizado, vejamos este excerto em que Capez explica:

“Sistema da livre (e não íntima) convicção, da verdade real, do livre convencimento ou da persuasão racional: equilibra-se entre os dois extremos acima mencionados. O juiz tem liberdade para formar a sua convicção, não estando preso a qualquer critério legal de prefixação de valores probatórios”.⁷

No entanto, essa liberdade não é absoluta, sendo necessária a devida fundamentação.

O juiz, portanto, decide livremente de acordo com a sua consciência, devendo, contudo, explicitar motivadamente as razões de sua opção e obedecer a certos balizamentos legais, ainda que flexíveis.

É o sistema adotado pelo nosso Código de Processo Penal, cujo art. 155, caput (antigo art. 157), com a redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, dispõe:

“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Atende às exigências da busca da verdade real, rejeitando o formalismo exacerbado, e impede o absolutismo pleno do julgador, gerador do arbítrio, na medida em que exige motivação.

2.2 Os meios de prova no processo penal brasileiro

⁶ CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**, 2012, 19ª Edição, Editora Saraiva, p. 400

⁷ CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**, 2012, 19ª Edição, Editora Saraiva, p. 400/401

Os meios de provas estudados levam-nos a compreender que podem ser utilizados todos os meios lícitos que puderem servir direta ou indiretamente para a busca da verdade dos fatos.

Vale fazer a ressalva, que meio de prova é diferente de objeto de prova. Meio de prova pode ser todo fato, documento ou alegação que sirva, direta ou indiretamente, ao descobrimento da verdade.

Ou seja, meio de prova é todo instrumento que se destina a levar ao processo um elemento, uma informação a ser utilizada pelo juiz para formar a sua convicção acerca das alegações.

Por sua vez, no estudo das provas, estas classificam como diretas e indiretas, sendo as diretas compreendidas como sendo aquelas que comprovam diretamente o fato objeto da prova, exemplo seria a testemunha ocular, e, as indiretas percebem nos casos em que não há testemunhos do fato, mas há indícios através de provas diversas de que aquele fato ocorreu.

Conforme Mirabete salienta com relação aos meios de prova:

“Meios de prova são as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade através de depoimentos, perícias, reconhecimentos etc. Como no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitação dos meios de prova. A busca da verdade material ou real, que preside a atividade probatória do juiz, exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade”.⁸

Dividindo-se ainda, como lícitas e ilícitas as provas, sendo as lícitas com plena possibilidade de utilização no processo e as ilícitas quais sejam provenientes de meios ilícitos.

No que tange a prova ilícita Capez a preceitua:

“Prova ilícita. Quando a prova for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta a normas de direito material, será chamada de ilícita. Desse modo, serão ilícitas todas as provas produzidas mediante a prática de crime ou contravenção, as que violem normas de Direito Civil, Comercial ou Administrativo, bem como aquelas que afrontem princípios constitucionais.”⁹

Sendo assim, no Brasil, é permissível a possibilidade do uso de todos os meios lícitos e moralmente legítimos para servir-se de prova no processo, inclusive o

⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005

⁹ CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**, 2012, 19ª Edição, Editora Saraiva, p. 364/365

texto psicografado, uma vez que não há previsão expressa, suprimindo tal utilização, sendo denominando como provas atípicas.

2.3 As espécies de prova

O ordenamento Processual Penal Pátrio traz em seu rol de provas aquelas denominadas típicas ou nominadas, estando dispostas na legislação, bem como as provas inominadas, não estando presente na legislação, mas que por sua vez são admitidas no mundo jurídico.

E, ainda, em se tratando das espécies veremos que as provas podem ser divididas em três categorias: pericial, testemunhal e documental, sendo todas espécies de provas nominadas.

Como o estudo deste trabalho se voltará mais para o campo da prova, mais especificamente aquela proveniente de documento psicografado, podendo referido documento ser submetido a exame pericial e documental, aqui se demonstrará uma breve explicação sobre o significado de perícia, conforme leciona Fernando Capez:

“O termo “perícia”, originário do latim peritia (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa. Trata-se de um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional.”¹⁰

O ordenamento jurídico processual penal pátrio passou por grandes mudanças, principalmente, com à entrada em vigor das seguintes leis: Lei n. 11.689/08, que estabeleceu um novo perfil ao tribunal do júri; Lei n. 11.690/08, que definiu modificações na instrução probatória, bem como, através da Lei n. 11.719/08, que apresentou novas regras procedimentais.

Nesse contexto, a Lei n. 11.690, de 09 de junho de 2008, alterou o Código de Processo Penal Brasileiro no que concerne à produção e à apreciação da prova, onde, o legislador buscou dar efetividade ao direito de defesa, e, também ao contraditório, ambos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil/88.

¹⁰ CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**, 2012, 19ª Edição, Editora Saraiva, p. 406

Indispensável se faz também observarmos o que aduz o Artigo 158, do Código de Processo Penal ao dizer: “Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Observemos que nesta temática a perícia é um importante elemento para o processo judicial, dividindo-se em espécies, sejam: o exame, a vistoria e a avaliação.

Destaca-se que os peritos são divididos em Oficiais, sendo aqueles que trabalham para o Estado e os Não-Oficiais, os quais são nomeados pelos magistrados, porém não compõem o corpo de serventuários do Estado.

Podendo assim, concluir que a perícia se associa de alguma forma a prova testemunhal, sendo no antigo direito, considerados testemunhas os peritos.

O que se difere então, é que a testemunha reconstitui um fato enquanto que o perito descreve o estado atual deste, além da perícia ser uma busca pela ciência de como fora perpetrado o delito, e da testemunha o que se busca é a memória, narrando o acontecimento como uma história.

Outro norteador é a prova documental, onde espera a veracidade e a honestidade de quem a apresenta tais documentos, podendo o juiz requerer tais documentos, ou as partes apresentá-los de livre vontade.

No direito processual penal, a testemunha será aquela que preenche os requisitos da lei para ser colocada a depor, judicial e extrajudicial, sobre o ato ou fato de que tem conhecimento, devendo prestar o compromisso legal de dizer a verdade, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho.

Nos dizeres de Nucci:

“é a pessoa que declara ter tomado conhecimento de algo, podendo, pois, confirma a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de estar sendo imparcial e dizendo a verdade”¹¹

Fortalecendo ainda mais este entendimento, prescreve o artigo 203 do CPP:

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal**, 2006, 3ª Edição, p. 427

“Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.”¹²

2.4 Liberdade de apreciação de provas

Em nosso sistema processual penal, não existe nenhum tipo de prova com valor absoluto, tendo o magistrado, liberdade de valoração, atribuindo peso e valor à prova que achar que deve.

Não havendo hierarquia entre as provas, nem limites quanto a admissão destas.

Leciona Tourinho Filho que:

“O código de processo penal, contudo, não limita os meios de prova.... O veto às provas que atentam contra a moralidade e dignidade da pessoa humana, de um modo geral, decorre de princípios constitucionais e que, por isso mesmo, não deve ser olvidado.”¹³

Referindo-se ao sistema da íntima convicção ou da certeza moral do juiz, a lei faz menção quanto ao valor das provas, fundindo-se a decisão exclusivamente na certeza moral do magistrado que decide sobre a admissibilidade de sua avaliação.

Destacamos não estar o magistrado preso à prova pericial, podendo valer-se de sua convicção, bem como em outros elementos de provas colocados disponíveis nos autos, podendo assim, formar seu livre convencimento com base em vários meios probantes.

Como abaixo observamos, a revista Consulex, abordou o tema, reafirmando que o juiz pelo seu livre convencimento, deve por ser o fiel da balança, dar sua decisão pelo seu convencimento e aos princípios atuais, senão vejamos:

“A livre apreciação não significa que o convencimento a ser formado esteja isento do controle de normas jurídicas. Disso resulta que “deve o juiz ouvir a própria consciência, mas também respeitar os princípios que são substância ao moderno

¹² BRASIL. Decreto Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, art. 203

¹³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2007

processo penal, dentre eles os da igualdade, tolerância religiosa, do contraditório e da ampla defesa.”¹⁴

3 A psicografia, seu conceito e espécies

Em sua definição no Dicionário Aurélio, "psicografia é a escrita dos espíritos pela mão do médium".

Para Kardec, codificador da doutrina espírita, a psicografia (do gr. *Psyché* - borboleta, alma, e, *grafia* - escrever) é a transmissão do pensamento dos Espíritos por meio da escrita pela mão de um médium.

No médium escrevente a mão é o instrumento, porém a sua alma ou Espírito nele encarnado é o intermediário ou Intérprete do Espírito estranho que se comunica.

O médium, do latim *médium*, meio, intermediário, é a pessoa que pode servir de intermediário entre os espíritos e os homens, independente da condição moral do receptor, de suas crenças ou mesmo de seu desenvolvimento intelectual.

Sopesados os conceitos básicos, ressaltando ser importante entender que a psicografia não está atrelada a nenhum tipo de religião ou filosofia, sendo para tanto, uma faculdade que alguns seres humanos são dotados deste dom, a qual deve ser estudada pela Parapsicologia, por ser esta a ciência capacitada para permitir o estudo de tal fenômeno extrassensorial.

Allan Kardec, há séculos passados, elucidava a matéria da psicografia; e devido a este fato, muitos daqueles que aderem ao espiritismo, consideram a psicografia uma das faculdades mediúnicas descritas por referido autor.

Ressalta-se que o indivíduo capaz de transmitir o fenômeno da psicografia, é uma pessoa que tem suas faculdades extrassensoriais mais aguçadas; podendo haver entre aqueles que intitulam-se médiuns incapacidade de gerar tal fenômeno.

¹⁴ ESTULANO, Ismar Garcia. **Psicografia como prova judicial**. Revista Jurídica Consulex. Brasília, Ano X, n 229, julho, 2006. Disponível em: <<http://consulexdigital.com.br/>> acessado em 29/09/2016

Destaca-se, tratando de religião, não ser exclusiva da doutrina espírita a psicografia, uma vez que existe no Brasil religiões que admitem este tipo de prática de manifestação como a Umbanda.

Como já abordado, há três tipos de psicografias, sendo:

- a. Semimecânica, onde a mão do médium se move sem a vontade deste, embora o mesmo possua a consciência daquilo que escreve;
- b. intuitiva, que é facultativo e voluntário o movimento das mãos, tendo o médium a consciência do que vem a escrever;
- c. mecânica, cujo movimento da mão do médium é involuntário e não há a consciência do que se escreve.

3.1 A carta psicografada como documento

Dispondo o estudo do Código de Processo Penal depreendemos que, para o processo penal quaisquer documentos escritos, instrumentos ou papéis, particulares ou públicos poderão ser considerados.

Sendo os documentos psicografados inclusos nesta afirmação, pois que a psicografia é um documento escrito, sendo considerado documentos em sentido amplo, após estudo sistêmico procedimental.

Para o doutrinador Mirabete:

Os documentos chamados públicos, aqueles expedidos na forma prescrita em lei, por funcionários públicos no exercício de suas atribuições, gozam de proteção “juris tantum” de autenticidade, sendo impossível imputar-lhe valor diverso do que contém. Já os documentos chamados particulares, assinados ou mesmo feitos por particulares, sem a presença oficializante dos funcionários públicos, no exercício de suas funções só são considerados autênticos quando reconhecidos por oficial público, quando aceitos ou reconhecidos por quem possa prejudicar e quando provocados por exame pericial. (2005, p.277).

Alegada for, a falsidade documental perante o texto psicografado, este poderá ser submetido à perícia, verificando a autenticidade, inclusive, podendo esta perícia também ser contestada, havendo um incidente processual próprio.

Por não se tratar de prova ilícita, o documento psicografado, não fere o ordenamento jurídico ora vigente, não havendo regra proibitória para a apresentação da psicografia, podendo esta ser valorada como prova no processo penal brasileiro.

3.2 A psicografia como meio de prova no processo penal

No decurso do processo penal, o Juiz analisa as provas presentes nos autos para que absolva o réu pela ausência de provas, ou condene pelo crime, se presentes estejam, os indícios de autoria e materialidade.

Pelas provas produzidas e pelo princípio do livre convencimento, o magistrado decidirá, almejando a verdade real no caso concreto.

Estando de um lado, provas que evidenciam ser o indivíduo réu no cometimento do ilícito penal, sendo que, por outro lado, o defensor do indiciado almeja provas que corroboram para a inocência de seus atos, e nesse contexto, eis que surge para a apreciação do douto magistrado um texto psicografado.

No que tange aos meios de prova no processo penal brasileiro, o juiz formará a sua convicção pelo princípio do livre convencimento, apreciando as provas, respeitando subsidiariamente ao Novo de Código de Processo Civil, onde o legislador ao elencar os meios de provas no art. 369, deste, orienta-nos serem admissíveis como prova de direito toda aquela prova que não seja proibida neste. Para elucidação, vejamos o referido artigo:

“As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Destaca-se que o elenco de provas admissíveis em direito não é taxativo, podendo, portanto, ser exemplificativo, pois se caso não fosse, os causídicos teriam árduo trabalho para o exercício da ampla defesa.

Psicografia é palavra derivada do grego, que significa escrita da mente ou da alma, e pode ser entendida e configurada pelo ato de escrever, sendo esta escrita feita por um indivíduo com capacidade espiritual (médium), que recebe influências daquele que faleceu, ocorrendo assim a “transmissão do pensamento dos espíritos por meio da escrita pela mão do médium”.¹⁵

Apesar de envolver religião e sincretismo, não deveria haver polêmica quanto a aceitação das cartas psicografadas como meio de prova no Direito Processual Penal, pois que não há qualquer limitação legal para aceitação desta, cabendo somente ao magistrado recepcionar ou não tais tipos de prova.

¹⁵ 2016 Dicionário do Aurélio Online – Dicionário Português

Destaca-se que no Brasil, apesar de não estar ditado em lei, as cartas psicografadas como provas admissíveis, existem muitas decisões tomadas, baseando-se nestes textos psicografados no Tribunal do júri e também fora dele.

Diante das experiências ocorridas no Brasil, muitos advogados e magistrados apresentam seus depoimentos em que relatam um fato único – ocasião em que há o espanto quanto à veracidade dos fatos, pois que quando comparadas as cartas psicografadas com a letra do(a) falecido(a) a certeza absoluta da prova surgia.

A Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05/10/1989 presta assistência à pessoa dotada de aptidão extrassensorial, e em seu artigo 174, alude que:

“O Estado e os Municípios, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos, prestarão assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao paranormal e à velhice desamparada”¹⁶

Valter da Rosa Borges em sua obra “A Parapsicologia e suas relações com o direito” diz que:

“(...) a Constituição de Pernambuco é a única no mundo a reconhecer expressamente a paranormalidade, obrigando o Estado e os Municípios, assim como as entidades privadas que satisfizerem às exigências da norma constitucional a prestar assistência à pessoa dotada desse talento. Assim, ad futurum, os fenômenos paranormais que produzam conseqüências jurídicas poderão fundamentar decisões judiciais em qualquer área do Direito, com a admissão, inclusive, da utilização da paranormalidade nos trâmites processuais..”¹⁷

3.3 O exame grafotécnico em cartas psicografadas

O Mestre Dr. Carlos Augusto Perandrea¹⁸, no ramo da perícia de psicografias em processos judiciais, perito grafotécnico especialista que define grafoscopia como:

¹⁶ Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/default.aspx>> acessado em 29/09/2016

¹⁷ Disponível em: <<http://www.valterdarosaborges.pro.br/parapsicologiaesuasrelacoes>> – acessado em 29/09/2016

¹⁸ O perito em Grafoscopia, Dr. Carlos Augusto Perandrea, escreveu um Livro chamado "A Psicografia à Luz da Grafoscopia" (Editora Fé). É um Trabalho Científico inédito no mundo publicado na Revista Científica Semina da Universidade Estadual de Londrina. O autor prova a comunicação psicográfica comparando a letra (padrão) do indivíduo antes da morte e depois em mensagens mediúnicas (psicografia) analisando em laudo Técnico e chegando à conclusão de autenticidade gráfica;

Um estudo bastante interessante foi realizado por este perito, que foi grafotécnico do Banco do Brasil de 1965 até 1986, o mesmo é perito judiciário em documentoscopia desde 1965, e desde 1974 é professor do Departamento de Patologia, Legislação e Deontologia da Universidade Estadual de

“Um conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras de escrita, através de metodologia apropriada, para determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica.”

Como visto, Carlos Augusto é um perito especialista que trabalha com psicografia, e como nos orienta Tourinho Filho¹⁹:

“frequentemente os peritos são chamados a procederem a exames grafológicos ou grafotécnicos, trata-se de exames delicados e que, por isso mesmo, devem ser entregues a pessoas altamente credenciadas.”

O Código de Processo Penal em seu artigo 174, alude que no exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

De acordo com a revista Consulex:

Londrina - Paraná, na disciplina Identificação Datiloscópica e Grafotécnica. Em 1991, Perandrea escreveu o livro “A Psicografia à Luz da Grafoscopia” onde analisou mensagens psicografadas do médium Chico Xavier e as suas, posto que o perito também é médium. O livro trata de uma verdadeira pesquisa científica, e das 400 cartas constantes de seu livro, 398 também foram confirmadas por outros peritos, demonstrando confiabilidade, afinal a margem de acerto foi de 99,5%.

¹⁹ Processo Penal - Vol. 3 - 35ª Ed. 2013

“No exame pericial devem ser confrontadas as grafias da mensagem psicografada e a grafia da pessoa quando viva. Aqui não se trata de “adivinhação” e sim de exame respaldado cientificamente, porquanto são comparados vários hábitos gráficos (pontos característicos) tais como, pressão, direção, velocidade, ataques, remates, ligações, linhas de impulsos, cortes do t, pingo do i, calibre, gênese, letras (passantes, não passantes e dupla passantes), alinhamento gráfico, espaçamento ortográfico, valores angulares e curvilíneos.”²⁰

Pelos motivos acima explanados, vemos que a grafoscopia é uma ciência, e que por trás destas existem especialistas que reconhecem e autenticam documentos psicografados, para então corroborar com os processos judiciais penais ou não.

4 Casos em que fora utilizada a psicografia como meio de prova

Na justiça brasileira há registros de casos em que cartas psicografadas foram utilizadas como meio de prova.

O primeiro caso ocorrera quando a viúva e os três filhos do escritor Humberto de Campos, no ano de 1944, impetraram Ação na Justiça, no âmbito Cível, reivindicando a titularidade dos direitos autorais dos livros ditados pelo espírito de Humberto de Campos ao conceituado médium psicógrafo Francisco Candido Xavier conhecido como Chico Xavier.

A sentença foi proferida julgando a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse legítimo (ilegitimidade de parte).

Houve recurso. Sendo confirmada a sentença.

A referida Ação discutiu a quem pertenceria à autoria das obras psicografadas, atribuídas ao escritor Humberto de Campos: ao espírito, ou ao médium?

Neste caso, o juiz decidiu que o médium, pessoa natural, era o autor da obra. Trata-se, como pessoa natural, “o ser humano, homem ou mulher, capaz de direitos

²⁰ ESTULANO, Ismar Garcia. **Psicografia como prova judicial**. Revista Jurídica Consulex. Brasília, Ano X, n 229, julho, 2006. Disponível em: <<http://consulexdigital.com.br/>> acessado em 29/09/2016

e obrigações", os "espíritos" ou "desencarnados" não são considerados dotados de personalidade, juridicamente falando.²¹

No âmbito do Direito Penal, tivemos casos de grande repercussão internacional, envolvendo cartas psicografadas pelo falecido médium Francisco Cândido Xavier, exibidos pelo programa "Linha Direta – Justiça", da Rede Globo.

O próximo caso ocorreu no dia 10 de fevereiro de 1976, quando o jovem Henrique Emanuel Gregoris foi vítima de um disparo de arma de fogo de João Batista França.

Autor e vítima estavam brincando com uma arma de fogo quando acidentalmente efetuou um disparo fatal que acertou o amigo Henrique Emanuel Gregoris - que se encontrava a poucos metros de distância.²²

Doutor Orimar de Bastos – Juiz de Direito que redigiu a sentença - absolveu o réu.

Conta o Juiz que da terceira página em diante não se lembra de mais nada e que ficou perplexo ao ver no outro dia, seis laudas datilografadas sem qualquer erro. Afirma ele: "não me sentia como se tivesse a incorporação, mas que houve algo sobrenatural, que alguma coisa aconteceu".²³

A decisão se deu pela impronúncia por falta de dolo, bem como quaisquer elementos da culpa, por entender que se tratava de uma fatalidade, um acidente. O réu nem chegou a julgamento popular.²⁴

A decisão causou polêmica; mesmo sem fundamentar expressamente neste sentido, o juiz adotou a teoria alemã da imputação objetiva, na qual a própria vítima se coloca em uma situação de risco.²⁵

O advogado da família da vítima, Wanderley de Medeiros, recorreu da sentença.

²¹ TIMPONI, Miguel. **A psicografia ante os tribunais (O caso de Humberto de Campos)**. 6. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1999.

²² POLÍZIO, 2009. Op. cit. p. 86

²³ POLÍZIO, 2009. Op. cit. p. 86

²⁴ POLÍZIO, 2009. Op. cit. p. 86

²⁵ POLÍZIO, 2009. Op. cit. p. 86

Dias depois, na data de 14/06/1976, dona Augusta Soares Gregoris, mãe de Henrique, recebeu uma visita, sem qualquer aviso, do médium Francisco Cândido Xavier.

Pessoa conhecida que sempre foi, disse que ele estava em Goiânia para receber uma homenagem e tinha um pedido de Henrique para sua mãe, para que o acusado fosse perdoado, pois o processo lhe seria prejudicial na vida espiritual, trazendo-lhe consequências de perjurar-lhe a paz e a tranquilidade para o seu viver espiritual.²⁶

Assim, a família se reuniu, e como todos eram Espíritas, e pelo portador do pedido ter sido Chico Xavier, cuja mediunidade e idoneidade são indiscutíveis, consentiram com o pedido.

A mãe da vítima solicitou ao advogado para que ele retirasse a apelação, perdendo o acusado, demonstrando um gesto de fé.

Posteriormente, em uma mensagem enviada por Henrique à sua mãe, através da mediunidade de Chico Xavier, ele agradece a compreensão.²⁷

Percebe-se neste caso, que a mensagem psicografada serviu como elemento determinante para que a família desistisse da apelação.

Mas em momento algum foi utilizada como prova judicial.²⁸

Em outro momento, em 1979, aconteceu outro crime, em uma brincadeira entre dois amigos com uma arma de fogo.

Acusado do homicídio de Maurício Garcez Henrique, de 15 anos de idade, José Divino Nunes, foi inocentado quando, pela primeira vez, foi aceita, nos autos processuais, e usada em um conjunto probatório, uma carta psicografada por Chico Xavier auxiliando no convencimento do Juiz responsável pelo caso, Dr. Orimar de Bastos, que impronunciou o acusado na época, com base na referida carta.

O Ministério Público recorreu da decisão, obtendo provimento; mas o tribunal do júri absolveu o réu.²⁹

²⁶ POLÍZIO, 2009. Op. cit. p. 86

²⁷ POLÍZIO, 2009. Op. cit. p. 86

²⁸ POLÍZIO, 2009. Op. cit. p. 86

Na época, a carta psicografada impressionou porque recriava o momento do crime, batendo com as informações da perícia, incluindo referências que a família desconhecia.

Além disso, a carta continha a assinatura do garoto, igual à da identidade.³⁰

O Dr. Adolfo Graciano da Silva Neto, DD. Procurador de Justiça do estado de Goiás deu parecer criminal no processo de nº 1/714/80, em 19 de Setembro de 1980, acolhendo a decisão dos jurados, com o seguinte desfecho:

De fato, e seria temeroso negar a evidencia, a decisão encontrada apoia na versão apresentada pelo réu que, por sua vez, tem alguma ressonância nos caminhos e vasos comunicantes da prova.

Inquestionável que não se pode perquirir e aferir o grau valorativo dessa ou daquela versão, basta que o pronunciamento dos jurados se esteie em alguma prova, para que seja mantido.

Inarredável que o caso fortuito é achadiço na prova, com a qual lidou o júri e com base nela esteou o crédito absolutório.

Destarte, incensurável a decisão dos jurados.

É o parecer que submeto à apreciação da Colenda Câmara Criminal para as considerações que merecer.³¹

Outro caso de psicografia foi manchete dos principais jornais do país.

No dia 30 de maio de 2006, foi publicado na Folha On Line, o episódio ocorrido na cidade gaúcha de Viamão.

Em julho de 2003, o tabelião Ercy da Silva Cardoso, de 71 anos, foi assassinado com dois tiros na cabeça em casa.

Iara Marques Barcelos, de 63 anos, ex-amante de Ercy foi acusada de ter sido a mandante do crime executado pelo caseiro do tabelião, Leandro Rocha Almeida, de 29 anos.

²⁹ AHMAD, 2008. Op. cit. p. 171

³⁰ AHMAD, 2008. Op. cit. p. 171

³¹ AHMAD, 2008. Op. cit. p. 171

Em defesa de lara, foram apresentadas, como meio de prova, duas cartas psicografadas pelo médium Jorge José Santa Maria, da Sociedade Beneficente Espírita Amor e Luz.

As cartas foram endereçadas à lara e ao seu marido. Três semanas antes do julgamento, a promotora e o advogado de acusação tomaram conhecimento da carta, porém não a contestaram.

Durante o julgamento, tentaram impugnar o documento, contudo ele foi lido para os jurados.

Os documentos foram lidos pelo advogado Lúcio de Constantino no tribunal, onde constava o seguinte trecho:

“O que mais me pesa no coração é ver a lara acusada desse jeito, por mentes ardilosas como as dos meus algozes [...]. Um abraço fraterno do Ercy”.

lara Marques Barcelos foi absolvida da acusação de mandante de homicídio do tabelião Ercy da Silva Cardoso, por 5 votos a 2 e Almeida foi condenado a 15 anos e seis meses de reclusão, apesar de ter voltado atrás em relação ao depoimento e negado a execução do crime e a encomenda.³²

5 Conclusão

O processo penal em sua história nos remonta a um Estado com suas leis sobrestadas com os pareceres da Igreja.

Decorrido anos, o processo penal não estagnou-se, quiçá parou de evoluir e jamais se manteve em inércia.

Como exemplo a teoria tripartite de Miguel Reale entre fato valor e norma, onde um costume, pratica ou acontecimento do cotidiano, por sua repetição é majorado pela sociedade que lhe circunda de forma a tornar-se norma, recebendo sua preceituação em lei específica para tal.

Como se pode observar, pela própria lei da vida, nada é estático.

³² Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u122179.shtml>> acessado em 29/09/2016

Assim também é a ciência do Direito; não pode estagnar ao tempo apesar de caminhar a passos curtos e lentos.

Tenhamos a certeza da evolução, e em seu momento se dará.

Afinal a justiça provém de Deus e está sendo utilizada pelo homem.

De mesma forma, é o pensamento, a política, o sentimento, a cultura.

Modificam, evoluem de acordo com a necessidade e realidade.

Mantermos convicções acerca de certas matérias como absolutas, não as flexibilizando e ponderando.

O mundo carece de evoluir. Desfrutemos da ciência e sua contribuição de modo inexplicável no decorrer dos tempos; crimes são desvendados com apenas um fio de cabelo ou uma gotícula de saliva contendo DNA.

A perícia no Brasil encontra-se em um ponto de evolução eficaz para a resolução de diversos problemas em diversas áreas.

Verificam-se digitais, direção de objetos; sabe-se até se o projétil é de determinada arma e a que velocidade partiu.

Mas, tratando-se de cartas psicografadas, há certa barreira ainda a ser rompida, pois que a religiosidade embasa muitas atitudes de nossa vida.

Por ser o País um Estado laico, sendo o direito a culto religioso livre, bem como a expressão; e, se tratando de processos, sabemos também que para ser garantido o princípio da ampla defesa, a parte pode valer-se de todas os meios lícitos para provar e fundar sua defesa.

Sabe-se também que ao juiz compete buscar a verdade real e que a ciência aliada à perícia vem demonstrando a possibilidade de verificar a real veracidade de documentos e fatos.

Frise-se, ser a prova elemento importante ao processo e para a resolução da lide, e é pela prova que se conhece a verdade dos fatos em suma maioria, sendo pela perícia a confirmação desta veracidade.

Ambas, as provas e as perícias, se não existissem no mundo moderno, seria impossível a resolução da maior parte dos casos que adentram o Judiciário Brasileiro, pois que nem todo crime possui uma testemunha ocular para esclarecimento do que realmente sucedera.

Corroborando para os meios de prova, depreendemos com a psicografia, pois que apesar de muitas pessoas confundirem, não se trata de elemento puramente religioso, uma vez que a parapsicologia estuda aludidos mecanismos de comunicação, não podendo assim, ser afastada pelas convicções religiosas do juiz, em detrimento de se poder enfraquecer um direito alheio, causando prejuízos, tornando a Justiça uma Injustiça, pela mera concepção religiosa.

Logo, conclui-se que a Psicografia vem sendo colocada como meio de prova no Direito Brasileiro; salientando que fundamental fazer-se o trabalho pericial cuja idoneidade de referidas provas vem contribuindo durante anos com a evolução do Direito principalmente no tocante a resolução de delitos (Os quais por meros caprichos poderiam ter tomado caminhos diversos.) – a que o Direito preceitua como justo.

PSYCHOGRAPHY AS A MEANING OF PROOF IN THE CRIMINAL PROCESS

ABSTRACT

This work presents the psychography used as a means of proof in the Criminal Procedure, although its approach is surplus, since it is with the proof that the Magistrate forms his understanding and positioning before the criminal fact. In the present study we will focus on the concept of proof, its principles, psychography and law. Some emblematic cases will be presented, in which psychography was used to elucidate the crime, including as a basis for the acquittal of defendants. It is of paramount importance to study psychographics, both because it is a contemporary subject in relation to the law, as well as in the social sense, since in the manifestations, involved in the crime, that are no longer in our environment, present the real version of Crime. The subtlety and dubiousness of the evidence emphasizes the importance of the expertise, confirming the veracity of said evidence when confronted with official documents, corroborating with the principle of real truth for the ordering.

KEYWORDS: Psychography, Criminal Proof, Expertise

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 13.105**, de 16 de março de 2015

BRASIL. **Decreto Lei Nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. v. 19. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2013.

BORGES, Valter da Rosa. **A parapsicologia e suas relações com o direito**. Disponível em: www.parapsicologia.org.br/artigo_15.htm.

ESTULANO, Ismar Garcia. **Psicografia como prova judicial**. Revista Jurídica Consulex. Brasília, Ano X, n.229, p. 24-25, julho.2006.

KARDEC, Allan. **Livro de introdução ao estudo da doutrina espírita, v.2**. São Paulo: Lúmen, 1996.

KARDEC, Allan. **O Livro dos Espíritos**. Domínio Público.

Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Espiritismo>> origem do espiritismo. – acessado em 29/09/2016.

Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/utilizacao-da-psicografia-como-prova-no-processo-penal/475>> Utilização da psicografia como prova no processo penal. acessado em 29/09/2016

Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/default.aspx>> acessado em 29/09/2016

Disponível em: <<http://www.valterdarosaborges.pro.br/parapsicologiaesuasrelacoes>> – acessado em 29/09/2016

Disponível em: <<http://www.perandrea.adv.br/>> acessado em 29/09/2016

Disponível em: <<http://consulexdigital.com.br/>> acessado em 29/09/2016

Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/especial/podcasts/269-serie-historia-do-processo-judicial/6597-hpj-34>> acessado em 17/11/2016

Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u122179.shtml>> acessado em 29/09/2016